

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO  
PEDRO HENRIQUE CARDOSO DA SILVA**

**(IM) POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO  
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO RÉU REINCIDENTE**

**RUBIATABA/GO  
2018**

**PEDRO HENRIQUE CARDOSO DA SILVA**

**(IM) POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO  
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO RÉU REINCIDENTE**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Arley Rodrigues Pereira Júnior.

**RUBIATABA/GO  
2018**

**PEDRO HENRIQUE CARDOSO DA SILVA**

**(IM) POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO  
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO RÉU REINCIDENTE**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Arley Rodrigues Pereira Júnior.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 20/06/2018**

**Especialista Arley Rodrigues Pereira Júnior  
Orientador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista José Carlos Cardoso Ribeiro  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista João Paulo da Silva Pires  
Examinador  
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho à Deus, aos meus pais, à minha família, amigos, professores e colegas de turma. Dedico ainda ao meu orientador, que teve paciência para me ensinar o caminho do êxito deste estudo.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Deus pela oportunidade de concluir este curso.

Agradeço aos meus pais e à minha família, cujo apoio foi fundamental para que eu também concluísse este trabalho.

Agradeço aos amigos e colegas de turma pelo apoio e pela companhia ao longo dessa jornada.

Agradeço aos professores que fizeram parte dessa conquista.

Agradeço, por fim, ao meu orientador, que me ajudou a transformar este sonho em realidade ao me apoiar neste estudo e acreditar na minha capacidade para fazê-lo.

## **EPÍGRAFE**

“A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”. (Rui Barbosa)

## RESUMO

Este estudo tem como temática a “(Im) possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao réu reincidente”, cuja problemática concentra-se em avaliar se é possível reconhecer como materialmente atípica a conduta de réu reincidente ao aplicar o princípio da insignificância. De fato, sabe-se que a relação entre o princípio da insignificância e a reincidência criminal existe devido a vedação da aplicação da bagatela aos casos em que o réu seja contumaz na prática de ilícitos penais, mesmo que de pequeno monte. Tal fato decorre do entendimento de que ignorar a habitualidade criminosa do infrator implicaria em verdadeiro descumprimento da norma legal, principalmente para os sujeitos que fazem dos pequenos delitos um meio de vida. E é neste sentido que o Superior Tribunal de Justiça tem julgados tais casos, justificando a vedação no fato de que a reincidência é prognóstico de risco social, recaindo sobre a conduta do acusado elevado grau de reprovabilidade, o que impede a aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, o referido entendimento não é pacificado, pois existe divergência nos Tribunais Superiores, inclusive no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, acerca da aplicação do princípio da bagatela nos casos de réu reincidente, como será verificado ao longo deste estudo. Para tanto, será utilizado o método de compilação de dados bibliográficos, sendo, portanto, utilizadas inúmeras citações de doutrinadores renomados na área de direito penal e penal processual no afã de reafirmar as assertivas futuramente expostas.

**Palavras-chave:** Bagatela; Direito Penal; Princípio da Insignificância; Reincidência criminal.

## ABSTRACT

This study has as its theme "(Im) possibility of applying the principle of insignificance to the recidivist defendant," whose problem focuses on assessing whether it is possible to recognize as materially atypical the conduct of defaulting defendant in applying the principle of insignificance. In fact, it is known that the relationship between the principle of insignificance and criminal recidivism exists because of the prohibition of the application of the bagatela to cases in which the defendant is contumacious in the practice of criminal offenses, even of small mounds. This fact stems from the understanding that ignoring the criminal habituality of the offender would imply a true non-compliance with the legal norm, especially for the subjects who make small crimes a means of life. And it is in this sense that the Superior Court of Justice has judged such cases, justifying the prohibition in the fact that the recidivism is a prognosis of social risk, falling on the conduct of the accused high degree of reprobability, which prevents the application of the principle of insignificance. However, this understanding is not pacified, since there is divergence in the Superior Courts, including in the Court of Justice of the State of Goiás, regarding the application of the principle of trifling in cases of recidivist defendant, as will be verified throughout this study. To do so, the method of compilation of bibliographic data will be used, and, therefore, numerous quotations from renowned jurists in the area of criminal and procedural criminal law have been used in the effort to reaffirm future assertions.

**Keywords:** Bagatelle; Criminal Law; Principle of Insignificance; Criminal recidivism.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CP – Código Penal

GO – Goiás

*In Verbis* – Expressão em latim que significa “Nestes Termos”

*In Casu* – Expressão em latim que significa “No caso”

n. – Número

p. – página

pp. – páginas

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TJ – Tribunal de Justiça

*Vide* – Veja

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

§§ – Parágrafos

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO...	13
2.1	CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E TIPICIDADE PENAL.....	13
2.2	REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO.....	18
3	REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL.....	22
4	(IM) POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO RÉU REINCIDENTE.....	30
4.1	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.....	31
4.2	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	34
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38



# 1 INTRODUÇÃO

O trabalho monográfico em testilha tem como tema a “(Im) possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao réu reincidente”, cuja problemática concentra-se em avaliar se é possível reconhecer como materialmente atípica a conduta de réu reincidente ao aplicar o princípio da insignificância.

Nessa toada, o objetivo geral é estudar se é possível a aplicação do princípio da insignificância nos casos de acusados reincidentes, e os objetivos específicos deste estudo é discorrer e compreender o que é o princípio da insignificância e seus requisitos legais, bem como apresentar a reincidência criminal no direito brasileiro e estudar se é possível a aplicação do princípio da insignificância nos casos de acusados reincidentes.

De fato, sabe-se que a relação entre o princípio da insignificância e a reincidência criminal existe devido a vedação da aplicação da bagatela aos casos em que o réu seja contumaz na prática de ilícitos penais, mesmo que de pequeno monte. Tal fato decorre do entendimento de que ignorar a habitualidade criminosa do infrator implicaria em verdadeiro descumprimento da norma legal, principalmente para os sujeitos que fazem dos pequenos delitos um meio de vida.

E é neste sentido que o Superior Tribunal de Justiça tem julgados tais casos, justificando a vedação no fato de que a reincidência é prognóstico de risco social, recaindo sobre a conduta do acusado elevado grau de reprovabilidade, o que impede a aplicação do princípio da insignificância.

Entretanto, o referido entendimento não é pacificado, pois existe divergência nos Tribunais Superiores, inclusive no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, acerca da aplicação do princípio da bagatela nos casos de réu reincidente, como será verificado ao longo deste estudo, razão pela qual este trabalho tem relevância, uma vez que pretende, a partir do estudo da doutrina majoritária e da jurisprudência pátria, verificar qual o entendimento deve ser o adotado, ou seja, o magistrado competente deve se atentar ao fato criminoso ou à conduta social do agente ao julgar o caso e estabelecer a sanção penal.

Para tanto, o estudo será realizado fundamentando-se no método de compilação de dados bibliográficos, que tem como finalidade reunir os pensamentos

de diversos autores que entendem sobre o tema, além das pesquisas realizadas em livros doutrinários e em artigos disponíveis por meio eletrônico sobre o tema proposto que servirão como pilar para o estudo futuro.

Nessa toada, serão utilizadas inúmeras citações de doutrinadores renomados na área de direito penal e penal processual no afã de reafirmar as assertivas expostas, tais como: Diomar Ackel Filho (O princípio da insignificância no direito penal), Ricardo Antônio Andreucci (Manual de direito penal), Marcelo André de Azevedo (Direito Penal – Parte Geral), Ernst Von Beling (Esquema de derecho penal. La doctrina del delito-tipo), Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. Parte geral), entre outros.

Além das citadas obras, também será objeto de estudo para a elaboração da monografia vindoura a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código Penal e a legislação penal brasileiro, bem como a jurisprudência pátria. Vale destacar que outros autores poderão compor o estudo futuro, os quais também serão devidamente citados da referência bibliográfica.

Finalmente, impende mencionar que o estudo está dividido em três capítulos. O primeiro abordará o princípio da insignificância no Direito Penal brasileiro, apontando seus aspectos conceituais, natureza jurídica, tipicidade penal e requisitos para configuração. Já o segundo discorrerá sobre a reincidência criminal no Brasil, partindo-se do conceito, natureza jurídica, prova da reincidência, requisitos para configuração, validade, efeitos até a reincidência e os maus antecedentes. Enfim, o terceiro e último capítulo estudará a aplicação do princípio da insignificância ao réu reincidente, apontando o entendimento jurisprudencial sobre o tema e, posteriormente, apresentando o resultado da problemática inicialmente lançada, ou seja, se é possível ou impossível o reconhecimento da tipicidade material ao réu reincidente com a aplicação do princípio da bagatela.

## 2 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Com origem no Direito Romano, o princípio da insignificância tem grande relevância no campo jurídico penal brasileiro por impor a atenção do legislador para apenas aqueles fatos relevantes que possam caracterizar prejuízo material à bem juridicamente tutelado, como explica Andreucci (2014, p. 44) diz que:

Esse princípio deita suas raízes no Direito Romano, onde se aplicava a máxima civilista *de minimis non curat praetor*, sustentando a desnecessidade de se tutelar lesões insignificantes aos bens jurídicos (integridade corporal, patrimônio, honra, administração pública, meio ambiente etc.).

Igualmente é o que preleciona Masson (2014, p. 74):

O princípio da insignificância ou da criminalidade de bagatela surgiu no Direito Civil, derivado do brocardo *de minimus non curat praetor*. Em outras palavras, o Direito Penal não deve se ocupar de assuntos irrelevantes, incapazes de lesar o bem jurídico legalmente tutelado.

Nessa vereda, este capítulo tem como finalidade apresentar o princípio da insignificância no Direito Penal brasileiro, apontando seus aspectos conceituais, natureza jurídica, tipicidade penal e requisitos para configuração, utilizando-se, para sua confecção, da metodologia de compilação de dados bibliográficos, que tem como finalidade reunir os pensamentos de diversos autores que entendem sobre o tema, além das pesquisas realizadas em livros doutrinários e em artigos disponíveis por meio eletrônico sobre o tema proposto que servirão como pilar para este trabalho.

### 2.1 CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E TIPICIDADE PENAL

Como é cediço, o direito penal brasileiro deve se ocupar de proteger valores fundamentais sobre os quais se assentam as bases da convivência e da paz social através de um conjunto de normas jurídicas que, quando violadas, impõem sanções penais, como explica Cunha (2013, p. 68):

Ainda que o legislador crie tipos penais incriminadores poderão ocorrer situações em que a ofensa no caso concreto seja diminuta, ou seja, não

sendo capaz de atingir materialmente e de forma relevante e intolerável o bem jurídico protegido. Nesses casos, estaremos diante do que se denomina “crime de bagatela”, situação em que analisados os requisitos, ocorrerá à aplicação do princípio da insignificância.

Com efeito, merece endosso que, apesar de ser reconhecido e aplicado pela jurisprudência e pela doutrina brasileira, o princípio da bagatela não tem conceito jurídico definido no direito penal pátrio. Não obstante isso, Ackel Filho (1988, p. 73) o conceitua como:

[...] aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, constituem ações de bagatela, desprovida de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exurgindo, pois, como irrelevantes. A tais ações, falta juízo de censura penal.

Na mesma linha, Silva (2010, p. 95) conceitua o citado princípio como “aquele que interpreta restritivamente o tipo penal, aferindo qualitativa e quantitativamente o grau de lesividade da conduta, para excluir da incidência penal os fatos de poder ofensivo insignificante aos bens jurídicos penalmente protegidos”.

Vislumbra-se, assim, que o princípio da insignificância está extremamente relacionado com a violação do resultado jurídico, não devendo criminalizar comportamentos que produzam lesões insignificantes, ou seja, que não podem produzir mínima repercussão social aos bens juridicamente tutelados, uma vez que o legislador deve interpretar restritivamente o tipo penal, de modo que somente serão consideradas típicas as condutas capazes de lesionar materialmente o bem jurídico protegido.

Em razão dos numerosos casos levados ao judiciário, o legislador apoiou-se na aplicação do princípio da insignificância como forma de evitar situações onde a ofensa aos valores essenciais de uma sociedade não trouxesse um sentimento de impunidade por parte do judiciário, principalmente ante a ausência de definição do que seria irrelevante penalmente (bagatela), ficando essa valoração, muitas vezes, ao puro arbítrio do julgador.

Por oportuno, assinala-se que a relação entre o princípio da insignificância e a reincidência criminal existe devido a vedação da aplicação da bagatela aos casos em que o réu seja contumaz na prática de ilícitos penais, mesmo que de pequeno monte. Tal fato decorre do entendimento de que ignorar a habitualidade criminoso do

infrator implicaria em verdadeiro descumprimento da norma legal, principalmente para os sujeitos que fazem dos pequenos delitos um meio de vida.

É neste sentido que o Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás<sup>2</sup> tem julgados tais casos, justificando a vedação no fato de que a

---

<sup>1</sup> RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO STJ E STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. - Nos termos de precedente do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do HC n. 112.378/SP, proferido pela Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. - Na espécie, não se verifica a presença dos referidos vetores, quer porque o valor do bem não se apresenta ínfimo, quer por se tratar de paciente reincidente na prática de delitos. Nesse contexto, a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e se mostra incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, a demandar a atuação do Direito Penal. - Recurso não conhecido. (STJ - RHC: 57941 SC 2015/0076512-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2015)

<sup>2</sup> Veja-se: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Inviável a absolvição do apelante, haja vista que devidamente comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes a ele imputado. Noutro vértice, inadmissível a aplicação do princípio da insignificância, em que pese o pequeno valor do bem furtado, se o réu é reincidente específico, situação que demonstra a reprovabilidade do seu comportamento, suficiente a embasar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva. 2) REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS APLICADAS. CONCURSO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO E DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE FACE A MULTIRREINCIDÊNCIA. Consoante a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, verificando-se que o apelante ostenta a condição de multirreincidente em crimes dolosos - específico, inclusive - a compensação pura e exata das circunstâncias atenuante da confissão e agravante da reincidência não desvela o critério mais justo e adequado, revelando, portanto, a necessidade de maior reprovabilidade da conduta, em respeito aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJGO, APELACAO CRIMINAL 10576-05.2016.8.09.0151, Rel. DES. CARMACY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 14/11/2017, DJe 2395 de 28/11/2017) e APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. EQUÍVOCO NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DE OFÍCIO. AFASTAR REINCIDÊNCIA. REPRIMENDA REDUZIDA E ALTERADO REGIME PRISIONAL DE OFÍCIO. 1. A manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe quando comprovadas a materialidade e autoria da prática de furto qualificado por rompimento de obstáculo, bem como inviável a aplicação do princípio da insignificância, levando-se em conta os prejuízos sofridos pela vítima e a reprovabilidade da conduta do agente, já condenado por crime no mesmo jaez. 2. Verificando-se a análise equivocada das circunstâncias judiciais, deve ser mitigada a pena-base para o mínimo legal. 3. Quando entre a data do trânsito em julgado da sentença do delito anterior e o cometimento de novo

reincidência é prognóstico de risco social, recaindo sobre a conduta do acusado elevado grau de reprovabilidade, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, como será visto de forma mais ampla nos capítulos seguintes.

Entretanto, interessante ressaltar que o referido entendimento não é pacificado, pois existe divergência nos Tribunais Superiores, inclusive no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás<sup>3</sup>, acerca da aplicação do princípio da bagatela nos casos de réu reincidente, o que será também discutido nos capítulos vindouros.

Tratando-se da tipicidade penal do princípio da insignificância, que constitui elemento essencial para caracterizar a tipicidade da conduta do agente infrator, é formal, ou seja, consiste na adequação entre o fato praticado pelo agente e a lei penal incriminadora. Ausente, dessa forma, a tipicidade material, concernente à lesão ou o perigo de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado.

---

crime houver ultrapassado o quinquídio legal do art. 64, I, do CP é impositiva, de ofício, a exclusão da agravante da reincidência. 4. Diante do quantum de pena estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão e, considerando a primariedade do réu, altera-se o regime de cumprimento de pena, do fechado para o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea 'c' do Código Penal. 5. Considerando que o apelante foi representado por defensor dativo durante toda a instrução processual, defere-se o benefício da assistência judiciária gratuita com base na Lei n. 1060/50. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO, REDUZIDAS AS PENAS IMPOSTAS E ALTERADO O REGIME DE EXPIAÇÃO DO FECHADO PARA O ABERTO (TJGO, APELACAO CRIMINAL 367249-84.2015.8.09.0019, Rel. DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 03/08/2017, DJe 2343 de 05/09/2017)

<sup>3</sup> APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. VIABILIDADE. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. 1) Revestindo-se a ação de ínfima gravidade, não lesionando nem ameaçando o bem jurídico tutelado, de forma a justificar a persecução criminal, cabível a aplicação do princípio da insignificância. 2) Segundo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem, de per si, a aplicação do princípio da insignificância. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 77910-78.2013.8.09.0016, Rel. DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 05/03/2015, DJe 1747 de 16/03/2015) e APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ÍNFIMO VALOR DA RES FURTIVA. REINCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sendo a conduta praticada de reduzida gravidade, não lesionando ou ameaçando o bem jurídico tutelado, de forma a justificar a persecução criminal, imperiosa a aplicação do Princípio da Insignificância. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Egrégio Tribunal de Justiça, a presença de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não são impedimentos, por si só, da aplicação do Princípio da Insignificância. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 509060-88.2011.8.09.0175, Rel. DR(A). LILIA MONICA C.B.ESCHER, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 19/02/2015, DJe 1743 de 10/03/2015).

No mesmo diapasão, Piva (2000, pp. 61-64) afirma que “não basta somente que a conduta se ajuste ao tipo legal, devendo, ainda, causar uma lesão social significativamente relevante para a eficaz caracterização do crime”.

Acerca da natureza jurídica do princípio da bagatela, a doutrina entende que a mencionada premissa é princípio jurídico do Direito Penal, como destaca Silva (2009, p. 21):

O Princípio da Insignificância também tem relação fundamental com os princípios da dignidade da pessoa humana, da lesividade, da intervenção mínima e o da fragmentariedade. Deste modo, o princípio da dignidade da pessoa humana atua como vetor de interpretação dos demais princípios penais, e de onde se origina o Princípio da Insignificância que predominantemente possui a natureza jurídica de excluir a tipicidade penal.

Efetivamente, tem-se que a norma penal em abstrato sofre dois tipos de adequação típica ao primeiramente enquadrar a conduta criminal de modo objetivo à descrição do tipo penal e, em seguida, estabelecer um juízo valorativo para descobrir se mesma conduta seria capaz de lesar o bem jurídico tutelado penalmente.

Conseqüentemente, se a conduta do agente se amoldasse à descrição do tipo, desde já restaria configurada a tipicidade formal, caso contrário, ou seja, na hipótese da conduta não lesar o bem juridicamente protegido, restaria evidenciada a atipicidade da ação delituosa por ausência de tipicidade material.

Sobre o tema, Andreucci (2014, pp. 154-155) apregoa que:

Entretanto, o princípio da insignificância vem tendo larga aplicação nas Cortes Superiores (STJ e STF), sendo tomado como instrumento de interpretação restritiva do Direito Penal, que não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal (tipicidade formal — subsunção da conduta à norma penal), mas também e fundamentalmente em seu aspecto material (tipicidade material — adequação da conduta à lesividade causada ao bem jurídico protegido). Assim, acolhido o princípio da insignificância, estaria excluída a própria tipicidade, desde que satisfeitos quatro requisitos: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) ausência de total periculosidade social da ação; c) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada.

Este também é o entendimento compartilhado por Masson (2014, p. 331):

Em síntese, o princípio da insignificância tem força suficiente para descaracterizar, no plano material, a própria tipicidade penal, autorizando inclusive a concessão de ofício de habeas corpus pelo Poder Judiciário. E, para o Supremo Tribunal Federal, o trânsito em julgado da condenação não impede seu reconhecimento.

Dessa forma, resta latente que a ameaça de lesão ou a lesão provocada ao bem jurídico tutelado não deve ser analisada apenas abstratamente em um tipo penal, mormente considerando que a auferição da bagatela deve ser realizada de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto e suas peculiaridades, e não no plano abstrato.

## 2.2 REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO

Como visto de forma sucinta no tópico anterior, o princípio da insignificância está relacionado com a violação do resultado jurídico, não devendo criminalizar comportamentos que produzam lesões insignificantes, ou seja, que não podem produzir mínima repercussão social aos bens juridicamente tutelados, pois deve o legislador interpretar restritivamente o tipo penal, sendo consideradas típicas as condutas capazes de lesionar materialmente o bem jurídico protegido.

Logo, considerando a citada restrição do tipo penal à tutela de bens jurídicos significantes, o Supremo Tribunal Federal determina que, para que a conduta seja reconhecida como materialmente atípica, deve preencher alguns requisitos de forma cumulada, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica<sup>45</sup>.

---

<sup>4</sup> HC 109.363/MG, rel. Min. Ayres Britto, 2.<sup>a</sup> Turma, j. 11.10.2011, noticiado no Informativo 644; e HC 92.961/SP, rel. Min. Eros Grau, 2.<sup>a</sup> Turma, j. 11.12.2007. É também a posição consolidada no STJ: HC 205.730/RS, rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ-CE), 6.<sup>a</sup> Turma, j. 23.08.2011, noticiado no Informativo 481; e RHC 24.326/MG, rel. Min. Paulo Gallotti, 6.<sup>a</sup> Turma, j. 17.03.2009, noticiado no Informativo 387.

<sup>5</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. POSSE DE ENTORPECENTES. USO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO JULGAMENTO DO AI N.º 747.522. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos requisitos estabelecidos na legislação infraconstitucional, posto controvérsia de natureza infraconstitucional, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do AI n.º 747.522–RG, Relator Min. Cezar Peluso, DJe de 25/9/2009. 2. A aplicação do princípio da insignificância exige que a conduta seja minimamente ofensiva, que o grau de reprovabilidade seja ínfimo, que a lesão jurídica seja inexpressiva e, ainda, que esteja presente a ausência de periculosidade do agente. In casu, não há elementos suficientes a fim de se apreciar o preenchimento de todos os pressupostos hábeis à aplicação do aludido princípio, a fim de trancar a ação penal. [...] 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE: 728688 DF, Relator:

É nesse sentido que também entende Masson (2014, p. 325):

Este princípio, calcado em valores de política criminal, funciona como causa de exclusão da tipicidade, desempenhando uma interpretação restritiva do tipo penal. Para o Supremo Tribunal Federal, a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica constituem os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação desse princípio. Entretanto, o reduzido valor patrimonial do objeto material não autoriza, por si só, o reconhecimento da criminalidade de bagatela. Exigem-se também requisitos subjetivos.

Denota-se que o mero valor ínfimo do bem juridicamente tutelado não é capaz, isoladamente, de impor a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, exige-se, como percebido, o preenchimento cumulado dos requisitos subjetivos (a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica), como bem exemplifica Masson (2014, pp. 326-327):

Exemplificativamente, o Superior Tribunal de Justiça não admitiu a incidência desse princípio na tentativa de furto de cartucho de tinta para impressora, avaliado em R\$ 27,50, haja vista que, no caso concreto, “não obstante o ínfimo valor do bem que se tentou subtrair, o alto grau de reprovação da conduta não permite a aplicação do princípio da insignificância, pois perpetrada dentro da penitenciária em que o agente cumpria pena por crime anterior, o que demonstra seu total desrespeito à atuação estatal”. Cumpre destacar que não há um valor máximo (teto) a limitar a incidência do princípio da insignificância. Sua análise há de ser efetuada levando-se em conta o contexto em que se deu a prática da conduta, especialmente a importância do objeto material, a condição econômica da vítima, as circunstâncias do fato e o resultado produzido, bem como as características pessoais do agente.

Assim, considerando os requisitos subjetivos necessários para o reconhecimento da bagatela da conduta criminal praticada pelo agente, pode-se concluir que o princípio da insignificância é aplicável a todos os delitos penais, salvo àqueles perpetrados com violência ou grave ameaça à pessoa, aos descritos na Lei de Drogas (exceto posse para consumo pessoal), e nos tipos de militares que forem flagrados com droga, seja para consumo como para tráfico, como explica Masson (2014, pp. 331-340):

O princípio da insignificância tem aplicação a qualquer espécie de delito com ele compatível, e não apenas aos crimes contra o patrimônio. Imagine-se, por exemplo, a existência de peculato na apropriação de uma folha de papel em branco, ou, ainda, de um clipe de metal, hipóteses de crime contra a Administração Pública nas quais, em nossa opinião, o postulado excepcionalmente tem incidência. [...] Na seara dos crimes praticados por prefeitos, o Supremo Tribunal Federal também já reconheceu a incidência deste princípio. O princípio da insignificância também incide nos crimes contra a ordem tributária, a exemplo do descaminho (CP, art. 334), quando o tributo devido não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [...] Mas esse princípio não é admitido em crimes praticados com emprego de violência à pessoa ou grave ameaça, pois os reflexos daí resultantes não podem ser considerados insignificantes, ainda que a coisa subtraída apresente ínfimo valor econômico. Nos crimes previstos na Lei 11.343/2006 – Lei de Drogas, o Supremo Tribunal Federal, no plano histórico, sempre foi contrário à utilização do princípio da insignificância: “É pacífica a jurisprudência desta Corte Suprema no sentido de não ser aplicável o princípio da insignificância ou bagatela aos crimes relacionados a entorpecentes, seja qual for a qualidade do condenado”. E para o Superior Tribunal de Justiça: “Segundo precedentes do STF e do STJ, o delito de tráfico de drogas não comporta a incidência do princípio da insignificância, visto que se cuida de delito de perigo abstrato praticado contra a saúde pública. Dessa forma, para esse específico fim, é irrelevante a pequena quantidade da substância apreendida (no caso, 0,2 decigramas de crack)”. Esse princípio, urge destacar, sequer pode ser aplicado em relação ao crime definido no art. 28 da Lei 11.343/2006 (porte de droga para consumo pessoal), pois tal medida “seria equivalente a liberar o porte de pequenas quantidades de droga contra legem”. [...] Ainda nessa seara, não há espaço para o princípio da insignificância em relação ao crime de posse de droga em estabelecimento militar, definido no art. 290 do Decreto-lei 1.001/1969 – Código Penal Militar.

Pelo exposto, vê-se que o princípio da insignificância está diretamente relacionado com a relevância penal do bem jurídico protegido, excluindo sua incidência em crimes como roubo, homicídio, estupro e tráfico de drogas<sup>6</sup>.

---

<sup>6</sup> Vide: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. LESÃO AO PATRIMÔNIO E À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A questão tratada no presente writ diz respeito à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de roubo. 2. Como é cediço, o crime de roubo visa proteger não só o patrimônio, mas, também, a integridade física e a liberdade do indivíduo. 3. Deste modo, ainda que a quantia subtraída tenha sido de pequena monta, não há como se aplicar o princípio da insignificância diante da evidente e significativa lesão à integridade física da vítima do roubo. 4. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (STF HC 96671, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-04 PP-00665) e PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ATENUANTE. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. REGIME FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Esta

Obviamente, pode-se dizer que em crimes hediondos ou em infrações penais que envolvam violência, grave ameaça e inexpressável lesão ao bem jurídico tutelado, não estão sujeitos ao reconhecimento da bagatela, principalmente diante da conduta e do resultado expressivamente criminosos e valorosos.

Diante de todo o discorrido neste capítulo, foi possível abstrair que o princípio da insignificância tem ampla aplicação no direito penal brasileiro, cuja função é restringir a tutela de bens jurídicos relevantes, devendo, contudo, ser observado os critérios objetivos para o seu reconhecimento, os quais são cumulativos, bem como ser cada caso concreto analisado especificadamente.

Assim, compreendido o princípio da insignificância, resta ao próximo capítulo discorrer sobre a reincidência criminal no Brasil, partindo-se do conceito, natureza jurídica, prova da reincidência, requisitos para configuração, validade, efeitos até a reincidência e os maus antecedentes para, no último capítulo, ser possível auferir se a bagatela é aplicável aos réus reincidentes a partir do entendimento doutrinário e jurisprudencial.

---

Corte de Justiça entende ser inaplicável ao crime de roubo o princípio da insignificância, por se tratar de delito complexo que ofende o direito ao patrimônio e à integridade física da vítima. 3. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, razão pela qual impossível a redução da pena pelo reconhecimento da confissão espontânea. 4. Embora a paciente tenha sido condenada a reprimenda inferior a 8 anos, qual seja, 5 anos e 4 meses de reclusão, pelo delito de roubo com emprego de arma, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta a justificar o regime inicial fechado. Mantido, portanto, o regime de cumprimento da pena. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 313640 SP 2015/0001634-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 24/02/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015)

### 3 REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL

Este capítulo tem como objetivo discorrer sobre a reincidência criminal no Brasil, partindo-se do conceito, natureza jurídica, prova da reincidência, requisitos para configuração, validade, efeitos até a reincidência e os maus antecedentes do agente infrator.

Desde logo, informa que, como no capítulo antecedente, este também utilizará da metodologia de compilação de dados bibliográficos, tudo com o fito de reunir os pensamentos de diversos autores que entendem sobre o tema, além das pesquisas realizadas em livros doutrinários e em artigos disponíveis por meio eletrônico.

Nessa vereda, importa salientar que a reincidência criminal tem previsão no art. 63 do Código Penal<sup>7</sup>, que dispõe sobre sua ocorrência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Igualmente, Nucci (2008, p. 422) conceitua a reincidência como o “cometimento de uma infração penal após já ter sido o agente condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior”. Entretanto, adverte Azevedo (2015, p. 416) que “não basta que o ‘novo crime’ seja praticado depois de um ‘crime anterior’, mas sim que seja praticado depois do trânsito em julgado da sentença condenatória”.

Outrossim, a reincidência também tem previsão no art. 7º da Lei de Contravenções Penais<sup>8</sup>, que diz que a reincidência acontece quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção.

Cumprе аcentuar que, como efeito na nova condenação, a reincidência, além de agravar a pena do agente quando na segunda fase dosimétrica da pena,

---

<sup>7</sup> Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (BRASIL, 1940)

<sup>8</sup> Art. 7º Verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção. (BRASIL, 1941)

também produz diversos outros efeitos, sendo essa a natureza da reincidência criminal (agravante), como apregoa Masson (2014, pp. 686-687):

- a) na pena de reclusão, impede o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto ou aberto, e, na pena de detenção, obsta o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (CP, art. 33, caput, e § 2º);
- b) quando em crime doloso, é capaz de impedir a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (CP, art. 44, II);
- c) no concurso com atenuantes genéricas, possui caráter preponderante (CP, art. 67);
- d) se em crime doloso, salvo quando imposta somente a pena de multa, impede a concessão do *sursis* (CP, art. 77, I e § 1º);
- e) autoriza a revogação do *sursis* (CP, art. 81, I e § 1º), do livramento condicional (CP, art. 86, I e II, e art. 87) e da reabilitação, se a condenação for a pena que não seja de multa (CP, art. 95);
- f) quando em crime doloso, aumenta o prazo para a concessão do livramento condicional (CP, art. 83, II);
- g) impede o livramento condicional em crimes hediondos ou equiparados em caso de reincidência específica em crimes dessa natureza (CP, art. 83, V);
- h) se antecedente à condenação, aumenta de um terço o prazo da prescrição da pretensão executória (CP, art. 110, *caput*);
- i) se posterior à condenação, interrompe a prescrição da pretensão executória (CP, art. 117, VI);
- j) impede a obtenção do furto privilegiado, da apropriação indébita privilegiada, do estelionato privilegiado e da receptação privilegiada (CP, arts. 155, § 2º, 170, 171, § 1º, e 180, § 5º, *in fine*);
- k) obsta os benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo (Lei 9.099/1995, art. 76, § 2º, I, e art. 89, *caput*); e
- l) autoriza a decretação da prisão preventiva, quando o réu tiver sido condenado por crime doloso (CPP, art. 313, II).

Salienta-se que existem dois tipos de reincidência criminal, a genérica e a específica que, em ocasiões particulares, podem acarretar ao infrator consequências jurídicas mais graves, como, por exemplo, a proibição da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos moldes delineados no art. 44, § 3º, do Estatuto Repressivo<sup>9</sup>.

Quanto à prova da reincidência, ela pode acontecer de duas formas: pela certidão minuciosa expedida pelo cartório judicial ou pela juntada ao processo penal da folha de antecedentes criminais do acusado.

Segundo Nucci (2008, p. 423), “é preciso juntar aos autos a certidão cartorária comprovando a condenação anterior”, não podendo a agravante ser

<sup>9</sup> Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: [...]

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (BRASIL, 1940)

reconhecida apenas “por meio da análise da folha de antecedentes, que pode conter muitos erros”. Contrariamente, Masson (2014, p. 682/683) afirma que “prevalece a segunda forma da prova”, teoria adotada, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal<sup>1011</sup>, e também pelo jurista Greco (2015, p. 63), que assevera que a reincidência comprova-se “mediante certidão expedida pelo cartório criminal, que terá por finalidade verificar a data do trânsito em julgado da sentença penal condenatória anterior”.

Logo, para que a reincidência criminal reste configurada, é preciso que o agente tenha praticado qualquer infração penal e, posteriormente, seja ele condenado por sentença transitada em julgado e, depois do trânsito, pratique novo delito dentro do prazo depurador de 05 (cinco) anos, conforme previsão do art. 64, inciso I, do Código Penal<sup>12</sup>, e conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>13</sup>.

---

<sup>10</sup> A legislação pátria não exige documento específico para que seja comprovada a reincidência do agente. Enfatizou-se que, no caso, a folha de antecedentes, expedida por órgão policial, será idônea a demonstrá-la, por conter todas as informações necessárias para isso, além de ser um documento público com presunção iuris tantum de veracidade (HC 103.969/MS – 21.09.2010).

<sup>11</sup> Informativo 601 do Supremo Tribunal Federal: “[...] A legislação pátria não exige documento específico para que seja comprovada a reincidência do agente. Com base nesse entendimento, a Turma indeferiu habeas corpus impetrado em favor de condenado cuja pena-base fora exacerbada pelo reconhecimento da reincidência, a qual demonstrada em folha de antecedentes expedida pelo Departamento da Polícia Federal. A defesa sustentava que a certidão cartorária judicial seria o documento hábil para comprovar esse fato. Aduziu-se que o sistema legal estabeleceria apenas o momento em que a reincidência poderia ser verificada (CP, art. 63). Enfatizou-se que, no caso, a folha de antecedentes, expedida por órgão policial, seria idônea a demonstrá-la, por conter todas as informações necessárias para isso, além de ser um documento público com presunção iuris tantum de veracidade. Ressaltou-se que o intervalo de tempo compreendido entre o trânsito em julgado da condenação anterior e a nova sentença condenatória seria inferior a cinco anos e que, portanto, o paciente seria tecnicamente reincidente (HC 103969/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 21.9.2010)”.

<sup>12</sup> Art. 64 - Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; [...] (BRASIL, 1940)

<sup>13</sup> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR ROUBO, EM REGIME INICIAL FECHADO. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONSISTENTE NA APLICAÇÃO DE PENA ACIMA DO MÍNIMO EM FACE DE CONDENAÇÕES ANTERIORES, CONSIDERADAS A TÍTULO DE MAUS ANTECEDENTES, PORQUANTO TRANSCORRIDO O PRAZO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA REINCIDÊNCIA. PRETENSÃO DE REDUZIR-SE A CONDENAÇÃO AO MÍNIMO LEGAL PREVISTO, COM A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado quanto à possibilidade de a condenação criminal que não pôde ser considerada para o efeito de reincidência -- em face do decurso do prazo previsto no art. 64, inciso I, do CP --, ser considerada a título de maus antecedentes quando da análise das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena. Precedentes. Caso em que o recorrente

Registra-se que quando ultrapassado o quinquídio legal que trata o supratranscrito artigo (art. 64, I, do CP), o magistrado não mais considerará como reincidência as infrações penais perpetradas pelo agente, mas somente como maus antecedentes, que recai na primeira fase dosimétrica.

No ensejo, verifica-se que os maus antecedentes não podem ser utilizados como circunstância do delito quando a condenação definitiva de que esta se utilizou já foi observada pelo magistrado para agravar a sanção na segunda fase da dosimetria, eis que pode ocorrer o *bis in idem*, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>14</sup> e como aduz Masson (2014, p. 688):

Em se tratando de réu reincidente, a condenação penal definitiva deve ser realçada pelo magistrado somente na segunda fase da dosimetria da pena, por se constituir em agravante genérica, prevista expressamente no art. 61, I, do Código Penal. Não pode ser também utilizada para a caracterização de maus antecedentes, sob pena de fomentar o *bis in idem*, é dizer, a dupla punição pelo mesmo fato.

---

não invoca nenhum fundamento específico para a alteração do regime prisional, mas tão-somente vincula o pedido à pretensão de ver reduzida a pena imposta. Assim, é de se ter esse pedido como prejudicado, facultando-se, de pronto, nova impetração, desde que sob fundamento autônomo e na instância competente. Recurso ordinário desprovido. (STF - RHC: 83547 SP, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 21/10/2003, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 14-11-2003 PP-00024 EMENT VOL-02132-14 PP-02626 RMP n. 22, 2005, p. 451-458) e HABEAS CORPUS. ROUBO. PENA-BASE ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. CRIMEPRATICADO HÁ VINTE ANOS. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. 1. A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza afixação da pena-base acima do piso legal e o estabelecimento de regime prisional mais gravoso. 2. Na hipótese, houve o acréscimo de seis meses de reclusão em razão a existência de maus antecedentes (delito praticado há vinte anos). 3. Quando ultrapassado o prazo previsto no art. 64 do Código Penal, é defeso utilizar a condenação anterior transitada em julgado como reincidência, o que não impede a configuração de maus antecedentes. Precedentes. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 120686 RJ 2008/0251409-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 16/06/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2011)

<sup>14</sup>EMENTA HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. MAUS ANTECEDENTES. REINICIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. ORDEM DENEGADA. 1. Alega-se que a valoração dos maus antecedentes e da reincidência na mesma condenação afrontariam o princípio do non bis in idem. 2. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o *bis in idem* na fixação da pena somente se configura quando o mesmo fato - a mesma condenação definitiva anterior - é considerado como signo de maus antecedentes (circunstância judicial do art. 59 do Código Penal) e como fator de reincidência (agravante genérica do art. 61 também do Código Penal). Precedentes. 2. Nada impede que condenações distintas deem ensejo a valorações distintas, porquanto oriundas de fatos distintos. 3. Não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado, pois o paciente possui mais de uma condenação definitiva, sendo possível utilizar uma para considerar negativos os antecedentes e a outra como agravante da reincidência, inexistindo *bis in idem*. 4. Habeas corpus denegado. (STF - HC: 104306 MG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/08/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-193 DIVULG 06-10-2011 PUBLIC 07-10-2011 EMENT VOL-02603-01 PP-00035)

Há ainda a redação da Súmula 241 editada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o mencionado assunto, que assevera que a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância garante e, simultaneamente, como circunstância judicial.

De qualquer modo, impende acentuar que o referido sistema temporal que limita a validade da reincidência ao período de cinco anos é chamado de período depurador ou caducidade da condenação anterior para fins de reincidência. Assim, decorrido o aludido prazo, a sentença condenatória subsiste como mau antecedente ao infrator, o que também repercute na fase dosimétrica da pena, mas agora na primeira fase como circunstância do art. 59 do Código Penal<sup>15</sup>.

Sobre o tema, apregoa Masson (2014, p. 684) que:

O quinquídio deve ser contado entre a extinção da pena resultante do crime anterior – pelo seu cumprimento ou por qualquer outro motivo – e a prática do novo crime, sendo irrelevante a data da sentença proferida como sua decorrência. Leva-se em conta a data em que a pena foi efetivamente extinta, pouco importando o dia em que foi proferida a decisão judicial declaratória da extinção da punibilidade.

No que concerne ao prazo depurador nos casos de suspensão condicional da pena, Masson (2014, p. 685) também dispõe que:

Computa-se nesse prazo de 5 (cinco) anos o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação. Nessas hipóteses, o prazo é contado do início do período de prova, que flui a partir da audiência admonitória, e não da extinção da pena, que somente se opera com o fim do período de prova. Destarte, se o condenado cumpre o sursis por 4 (quatro) anos, sem revogação, ao final do período de prova o juiz deverá declarar extinta a pena privativa de liberdade (CP, art. 82), e ele precisará somente de mais 1 (um) ano para que essa condenação não seja mais apta a caracterizar a reincidência.

Vale assinalar, ainda, que o magistrado só pode considerar a reincidência no momento da dosimetria da pena quando constar na certidão de antecedentes

---

<sup>15</sup> Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, 1940)

criminais do agente a data da prolação da sentença condenatória e o dia do seu trânsito em julgado.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal não precisa homologar a sentença penal condenatória julgada no exterior para que produza algum efeito penal no sistema processual brasileiro, bastando apenas, para tanto, prova do trânsito em julgado para que seja considerada como agravante. Interessante anotar que, nos casos de condenação por pena de multa, não há que se falar em reincidência ou impossibilidade de concessão de *sursis* ao agente infrator (art. 77, § 1º, do CP<sup>16</sup>).

Acerca da reincidência criminal nos crimes militares próprios, bem como nos políticos previstos no art. 64, inciso II, do Código Penal, Zaffaroni e Pierangeli (1999, p. 846) ensinam que:

Os delitos militares dividem-se em próprios, impróprios e falsos militares. São delitos militares próprios aqueles que só um militar pode cometer, por sua própria condição, os quais, se realizados por pessoa que não seja militar, são atípicos. Delitos militares impróprios são aqueles em que há comprometimento de bens jurídicos militares e não militares, vale dizer que, se cometidos por um militar, são mais ou menos graves, mas que, se fosse, praticado por um não militar, continuariam a ser, igualmente, típicos. Falsos delitos militares são os delitos comuns atribuídos à jurisdição militar, quando cometidos por um militar. Os únicos que não contam para a reincidência são os delitos próprios, isto é, os primeiros.

No que se refere aos crimes políticos, a reincidência não é reconhecida, seja ele próprio/puro ou impróprio/impuro/relativo, uma vez que qualquer delas ofendem a segurança e organização do Estado, sendo ambas distintas porque a primeira é tutelada por legislação específica (Lei n. 7.170/1983), enquanto a segunda por legislação comum.

No mais, não se pode olvidar de mencionar a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que o inquérito policial e a ação penal em curso não são aptos a serem reconhecidos como maus antecedentes na fixação da pena, mormente considerando que não existe sentença condenatória definitiva prolatada

---

<sup>16</sup> Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: [...]

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício. [...] (BRASIL, 1940)

contra o agente e, assim, sua valoração configuraria afronta ao princípio da presunção da inocência estampado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988<sup>17</sup>.

Em linhas derradeiras, acrescenta-se que para verificar se a extinção da punibilidade por delito antecedente desconsidera a reincidência do indivíduo, faz-se necessário analisar o momento em que ocorreu a causa extintiva e a espécie da extinção da punibilidade. Isto porque, se antes de transitar em julgado sentença condenatória o sujeito tiver sua punibilidade extinta, não há que se falar em reincidência. Contrariamente, ou seja, se a extinção da punibilidade ocorrer posteriormente à sentença condenatória definitiva, o édito condenatório continua apta a caracterizar a reincidência.

Demais a mais, mister ressaltar que a relação entre o princípio da insignificância e a reincidência criminal existe devido a vedação da aplicação da bagatela aos casos em que o réu seja contumaz na prática de ilícitos penais, mesmo que de pequeno monte. Tal fato decorre do entendimento de que ignorar a habitualidade criminosa do infrator implicaria em verdadeiro descumprimento da norma legal, principalmente para os sujeitos que fazem dos pequenos delitos um meio de vida.

É neste sentido que o Superior Tribunal de Justiça<sup>18</sup> tem julgados tais casos, justificando a vedação no fato de que a reincidência é prognóstico de risco

---

<sup>17</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; [...] (BRASIL, 1988)

<sup>18</sup> RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE. RELEVÂNCIA DA CONDOTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO STJ E STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. - Nos termos de precedente do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do HC n. 112.378/SP, proferido pela Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, de forma cumulada, os seguintes vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. - Na espécie, não se verifica a presença dos referidos vetores, quer porque o valor do bem não se apresenta ínfimo, quer por se tratar de paciente reincidente na prática de delitos. Nesse contexto, a reiteração no cometimento de infrações penais se reveste de relevante reprovabilidade e se mostra incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, a demandar a atuação do Direito Penal. - Recurso não conhecido. (STJ - RHC: 57941 SC 2015/0076512-

social, recaindo sobre a conduta do acusado elevado grau de reprovabilidade, o que impede a aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, o referido entendimento não é pacificado, pois existe divergência nos Tribunais Superiores, inclusive no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás<sup>19</sup>, acerca da aplicação do princípio da bagatela nos casos de réu reincidente.

Destarte, denota-se que a reincidência ocorre quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença condenatória que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Aliás, a reincidência criminal também aplica-se às contravenções penais. De qualquer forma, em ambos os casos (crime ou contravenção), o instituto em tela produz inúmeros efeitos, todos negativos, ao agente infrator, como agravamento da sanção penal, maior tempo de cumprimento da pena antes de receber qualquer benefício na execução penal (progressão de regime de pena, indulto, etc), entre outros. Entre tais efeitos tem-se, *a priori*, a vedação do reconhecimento da aplicação do princípio da bagatela, hipótese que suporta, para alguns tribunais, exceções, consoante será visto no próximo capítulo.

---

7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2015)

<sup>19</sup> APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. VIABILIDADE. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. 1) Revestindo-se a ação de ínfima gravidade, não lesionando nem ameaçando o bem jurídico tutelado, de forma a justificar a persecução criminal, cabível a aplicação do princípio da insignificância. 2) Segundo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem, de per si, a aplicação do princípio da insignificância. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 77910-78.2013.8.09.0016, Rel. DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 05/03/2015, DJe 1747 de 16/03/2015) e APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ÍNFIMO VALOR DA RES FURTIVA. REINCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sendo a conduta praticada de reduzida gravidade, não lesionando ou ameaçando o bem jurídico tutelado, de forma a justificar a persecução criminal, imperiosa a aplicação do Princípio da Insignificância. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Egrégio Tribunal de Justiça, a presença de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não são impedimentos, por si só, da aplicação do Princípio da Insignificância. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 509060-88.2011.8.09.0175, Rel. DR(A). LILIA MONICA C.B.ESCHER, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 19/02/2015, DJe 1743 de 10/03/2015).

#### **4 (IM) POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO RÉU REINCIDENTE**

Como visto nos capítulos anteriores, o direito penal brasileiro deve se ocupar de proteger valores fundamentais sobre os quais se assentam as bases da convivência e da paz social através de um conjunto de normas jurídicas que, quando violadas, impõem uma pena ao infrator.

À vista disso, pode-se dizer que nas hipóteses em que a ação criminosa não atingir de forma considerável e intolerável o bem material legalmente protegido, a aplicação de sanção penal será insignificante, fato denominado como “crime de bagatela”, do qual deriva o princípio da insignificância.

Logo, tem-se que o princípio da insignificância está extremamente relacionado com a violação do resultado jurídico, não devendo criminalizar comportamentos que produzam lesões insignificantes, ou seja, que não podem produzir mínima repercussão social aos bens juridicamente tutelados, uma vez que o legislador deve interpretar restritivamente o tipo penal, de modo que somente serão consideradas típicas as condutas capazes de lesionar materialmente o bem jurídico protegido, consoante exposto em linhas volvidas.

Nesse patamar, o Supremo Tribunal Federal, como modo de restringir a aplicação da lei penal apenas para delitos significantes, entende que a ação criminosa deve preencher alguns requisitos de forma cumulada, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica.

Assim, em um primeiro momento, tem-se que aos réus reincidentes não haveria a possibilidade de aplicação do princípio da bagatela. Por oportuno, repise-se que a reincidência criminal tem previsão no art. 63 do Código Penal e no art. 7º da Lei de Contravenções Penais, os que dispõem, em suma, sobre sua ocorrência quando o agente comete novo crime/contravenção, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime/contravenção anterior.

Efetivamente, o reconhecimento da bagatela aos delitos praticados por réus reincidentes, a *prima facie*, desaguaria em verdadeira lacuna legal-penal para

que criminosos desse tipo continuem no mundo do crime, fazendo de suas ações “profissões” devido à habitualidade criminosa e à impunidade penal.

Neste enfoque é que este capítulo tem como objetivo discorrer sobre a (im) possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao réu reincidente a partir do entendimento dos tribunais superiores, extraíndo-se, por fim e por meio da metodologia analítica-dedutiva, a posição majoritária dos sodalícios brasileiros.

#### **4.1 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Como estudado, para que o princípio da insignificância seja reconhecido e o delito seja considerado materialmente atípico, é preciso que a conduta criminosa preencha alguns requisitos de forma cumulada, sendo eles a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica.

A propósito, esse também é o entendimento consagrado pelas 1ª e 2ª Câmaras Criminais do Estado de Goiás, vide:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. Para aplicação do princípio da insignificância, necessário se faz a presença de alguns requisitos com a mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão do bem tutelado. Inaplicável a referida benesse, ainda que a res tenha sido recuperada pela vítima, ante as anotações criminais da ré, em especial pela prática de crimes contra o patrimônio. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 910-56.2015.8.09.0137, Rel. DES. AVELIRDES ALMEIDA PINHEIRO DE LEMOS, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 26/10/2017, DJe 2386 de 14/11/2017)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. AGENTE REINCIDENTE EM CRIMES PATRIMONIAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A aplicação do princípio da insignificância exige a presença concomitante dos seguintes requisitos: ofensividade mínima da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão do bem jurídico tutelado. II - Em que pese a inexpressividade da lesão jurídica provocada, inviável a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o apelante é reincidente em crime contra o patrimônio, o que demonstra desprezo pelo cumprimento do ordenamento jurídico. APELO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 303141-68.2014.8.09.0120, Rel. DES. JOAO WALDECK FELIX DE SOUSA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 28/11/2017, DJe 2409 de 19/12/2017)

Efetivamente, percebe-se que para que o princípio da insignificância seja reconhecido é necessário que a ação delituosa preencha os requisitos de: mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica.

Posto isso, cumpre dizer que os citados sodalícios entendem, de forma uníssona, bem como nos tempos pretéritos e atuais, que aos réus reincidentes não é cabível o reconhecimento do princípio da insignificância, eis que a ausência de punição do infrator pela prática do ato criminoso seria incentivo para que ele reiterasse na conduta delituosa, tornando os atos ilícitos como modo de “ganhar a vida”:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. REINCIDÊNCIA. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. Se os elementos de provas jurisdicionais, em especial a confissão do apelante/acusado, revelam de forma incontestada a materialidade do fato e a autoria delitiva, imperiosa é a manutenção de sua condenação. Ademais, o valor não irrisório do bem jurídico tutelado e a reincidência demonstram o elevado grau de reprovabilidade de seu comportamento, incompatível com a aplicação do princípio da insignificância ou de bagatela, até mesmo porque deixar impune o delito em comento seria o mesmo que incentivá-lo ao descumprimento da norma penal. [...]. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 1358-77.2015.8.09.0024, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 14/02/2017, DJe 2245 de 06/04/2017)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REGIME PRISIONAL. [...] Inaplicável o princípio da insignificância diante do cometimento de furto com rompimento de obstáculo e escalada, bem como da contumácia do acusado na prática de crimes da mesma espécie. 3- Deve ser alterado o regime prisional para o semiaberto, mesmo o réu sendo reincidente, nos termos da Súmula nº 269, do STJ. 4- Apelação conhecida e desprovida. De ofício, alterado o regime prisional para o semiaberto. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 445014-32.2013.8.09.0107, Rel. DES. J. PAGANUCCI JR., 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 07/11/2017, DJe 2398 de 01/12/2017)

Mais além, as aludidas câmaras criminais consideram a reincidência como ato reprovável, o que justifica, novamente, a não aplicação do princípio da bagatela, eis que não restará preenchido um dos requisitos para o seu reconhecimento, qual seja, reduzido grau de reprovabilidade da conduta, que, como já visto, deve ser tido como forma cumulada com os demais requisitos exigidos pelo instituto em comento:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. TENTATIVA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. REDUÇÃO DA PENA. 1- Embora a res furtiva seja de pequeno valor (R\$ 30,00) e a conduta não tenha saído da esfera da tentativa, inviável a aplicação

do princípio da insignificância ou de bagatela, quando nos autos restar demonstrado que o agente, além de reincidente, é dado a prática de crimes contra o patrimônio, o que revela a reprovabilidade de sua conduta. [...] (TJGO, APELACAO CRIMINAL 87029-92.2011.8.09.0029, Rel. DES. J. PAGANUCCI JR., 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 30/08/2012, DJe 1175 de 30/10/2012)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Inviável a absolvição do apelante, haja vista que devidamente comprovadas a materialidade e a autoria dos crimes a ele imputado. Noutro vértice, inadmissível a aplicação do princípio da insignificância, em que pese o pequeno valor do bem furtado, se o réu é reincidente específico, situação que demonstra a reprovabilidade do seu comportamento, suficiente a embasar a incidência do Direito Penal como forma de coibir a reiteração delitiva. [...] (TJGO, APELACAO CRIMINAL 10576-05.2016.8.09.0151, Rel. DES. CARMACY ROSA MARIA A. DE OLIVEIRA, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 14/11/2017, DJe 2395 de 28/11/2017)

Como se vê, anteriormente e atualmente, o Tribunal de Justiça goiano entende que aos réus reincidentes não é cabível o reconhecimento do princípio da insignificância, mormente considerando que a não punição incentivaria a reiteração criminosa.

Contudo, nas hipóteses de delitos de furtos simples, a 1ª Câmara Criminal goiana entende que a reincidência, por si só, não é óbice para o não reconhecimento da bagatela, principalmente porque não deve ser analisado, neste momento, as condições pessoais do agente infrator, mas somente a ação criminosa:

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. VIABILIDADE. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. 1) Revestindo-se a ação de ínfima gravidade, não lesionando nem ameaçando o bem jurídico tutelado, de forma a justificar a persecução criminal, cabível a aplicação do princípio da insignificância. 2) Segundo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a existência de condições pessoais desfavoráveis, tais como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem, de per si, a aplicação do princípio da insignificância. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 77910-78.2013.8.09.0016, Rel. DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 05/03/2015, DJe 1747 de 16/03/2015)

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. 1- A aplicação do preceito bagatelar de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma cumulativa, da conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. 2- A existência de condições pessoais desfavoráveis, como maus antecedentes, reincidência ou ações penais em curso, não impedem a aplicação do princípio da insignificância. 3- Imperioso o reconhecimento da atipicidade na conduta prati cada, quando comprovado o preenchimento dos requisitos. Recurso provido. (TJGO, APELACAO CRIMINAL 228527-58.2013.8.09.0175, Rel.

DES. IVO FAVARO, 1A CAMARA CRIMINAL, julgado em 29/05/2014, DJe 1572 de 27/06/2014)

De fato, ao furtos simples existe exceção pela 1ª Câmara de Justiça goiana, que considera que o delito deve ser julgado, e não as condições pessoais do criminoso, razão pela qual o princípio da insignificância é cabido.

Assim, em que pese existam divergências entre as 1ª e 2ª Câmaras Criminais do Estado de Goiás quanto ao reconhecimento da bagatela no caso de furto simples em que o réu é reincidente, fato é que nas demais hipóteses delitivas o princípio da insignificância não é aplicado pelos sobreditos sodalícios, isso de forma uníssona, como acima demonstrado, mormente considerando que, nesses casos, a não punibilidade incentivaria o criminoso a continuar cometendo crimes de forma habitual.

## **4.2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Como também salientado anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça veda a aplicação do princípio da insignificância ao réu reincidente devido o fato de que, caso contrário fosse, estar-se-ia diante de prognóstico de risco social, principalmente considerando a conduta do acusado, vista com grau elevado de reprovabilidade.

Interessante anotar que, em que pese o STJ tenha precedente do qual dispõe sobre a possibilidade de aplicação do princípio da bagatela ao réu reincidente<sup>20</sup>, fato é que, atualmente, os maus antecedentes do agente infrator é

---

<sup>20</sup> HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. MÍNIMO DESVALOR DA AÇÃO. VALOR ÍNFIMO DAS RES FURTIVA. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. RÉU REINCIDENTE. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. 1. A conduta perpetrada pela Paciente - tentativa de furto de 02 unidades de gel fixador e 08 unidades de desodorante, avaliadas em R\$ 44,10 (quarenta e quatro reais e dez centavos), de um drogaria - insere-se na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. 2. O fato não lesionou o bem jurídico tutelado pelo ordenamento positivo, excluindo a tipicidade penal, dado o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, o mínimo desvalor da ação e por não ter causado maiores conseqüências danosas. 3. Ordem concedida para declarar atípica a conduta praticada, com o conseqüente trancamento da Ação Penal. (STJ - HC: 175526 RJ 2010/0104146-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 01/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011)

obstáculo para que a atipicidade material do delito reste configurada, consoante colhem-se dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. CRIME DE BAGATELA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU REINCIDENTE. INAPLICABILIDADE. (PRECEDENTES). I - Esta Corte, ressalvado meu entendimento pessoal, tem entendimento firmado no sentido de que "o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere na hipótese em apreço, máxime por se tratar de réu reincidente." (AgRg no AREsp n. 905.615/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 9/11/2016). II - "O princípio da bagatela é afastado quando comprovada a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 123.199-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/03/2017, HC 115.672, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 21/5/2013, HC nº 133.566, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 12/5/2016, ARE 849.776-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 12/3/2015, HC 120.662, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 21/8/2014, HC 120.438, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 12/03/2014, HC 118.686, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4/12/2013, HC 112.597, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 10/12/2012. 4. In casu, o recorrente foi denunciado pela prática do crime de furto, tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal, tendo sido afastada a aplicação do preceito bagatelar mercê de o paciente ser reincidente específico" (AgR no HC n. 142200/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26/5/2017, DJe de 20/6/2017). III - Não obstante a res furtiva possua pequeno valor econômico - equivalente, aproximadamente, a 4,5% (quatro e meio por cento) do valor do salário mínimo vigente à época do fato (salário mínimo em 2012 - R\$ 622,00 - Decreto Lei n. 7.655/2011)-, na linha de precedentes desta Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se todavia incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, uma vez que o paciente é reincidente em crime idêntico e estava em regime semiaberto quanto praticou o delito em questão. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 397832 MS 2017/0096767-7, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 20/02/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. RES FURTIVA. VALOR NÃO IRRISÓRIO. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, prestigiando o entendimento do Pretório Excelso, é firme de que o afastamento da tipicidade material pelo princípio da bagatela está condicionado, cumulativamente, à mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e à inexpressividade da lesão jurídica provocada. Ausente qualquer um destes requisitos, mostra-se inviável a aplicação do referido princípio. 2. É incabível a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, tendo em vista que o réu é reincidente e os bens, objeto da tentativa de furto, foram avaliados em R\$ 267,20, montante que não pode ser considerado irrisório. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1655413 MG 2017/0036536-8, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 25/04/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2017)

Com efeito, o STJ modernamente acolhe o entendimento de que o criminoso portador de maus antecedentes encontra óbice para que a atipicidade material do delito reste configurada, de modo que o princípio da insignificância resta indeferido.

Tratando-se do Supremo Tribunal Federal, o entendimento adotado pela Primeira Turma, e o predominante até o momento, é o mesmo que o do STJ, ou seja, ao réu reincidente não cabe o reconhecimento do crime de bagatela, eis que existe alto grau de reprovabilidade na conduta de tais agentes, não podendo o direito penal, portanto, ausentar-se de aplicar a lei penal. Veja-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, IV, DO CP). PACIENTE ABSOLVIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO PARA RESTABELECE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS NA VIA EXTRAORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada; 2. A aplicação do princípio da insignificância deve ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade. 4. O legislador ordinário, ao qualificar a conduta incriminada, apontou o grau de afetação social do crime, de sorte que a relação existente entre o texto e o contexto (círculo hermenêutico) não pode conduzir o intérprete à inserção de uma norma não abrangida pelos signos do texto legal. 5. In casu, o paciente foi condenado a 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso IV, do CP), por ter, durante o repouso noturno e mediante o concurso de agentes, adentrado na residência da vítima e furtado quatro painéis de pressão, uma forma de alumínio, um martelo e uma jaqueta. O valor total da res furtiva foi avaliado em R\$ 60,00 (sessenta reais). 6. A conduta do paciente não pode ser considerada atípica, uma vez que, durante o repouso noturno e mediante o concurso de agentes, adentrou na residência da vítima para furtar bens que lá se encontravam. 7. Ademais, trata-se de condenado reincidente na prática de delitos contra o patrimônio. Destarte, o reconhecimento da atipicidade da conduta do recorrente, pela adoção do princípio da insignificância, poderia, por via transversa, imprimir nas consciências a ideia de estar sendo avalizada a prática de delitos e de desvios de conduta. [...] In casu, o Superior Tribunal de Justiça não alterou o panorama fático-probatório, mas apenas procedeu à releitura da qualificação jurídica atribuída aos fatos considerados pela Corte Estadual no julgamento da apelação, decidindo ser inaplicável o princípio da insignificância, sob o fundamento de que “na hipótese em exame, além de a conduta dos

recorridos - furto qualificado pelo concurso de pessoas, praticado no período noturno – se amoldar à tipicidade formal, que é a perfeita subsunção da conduta à norma incriminadora, e à tipicidade subjetiva, de igual forma se reconhece presente a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado, já que embora os objetos furtados - 4 painéis de alumínio, 1 fôrma de alumínio, 1 martelo, 1 jaqueta preta - tenham sido avaliados em R\$ 60,00 (sessenta reais), mostra-se necessária a restauração do édito condenatório, dada a ofensividade da conduta dos agentes, a periculosidade social da ação e o relevante grau de reprovabilidade do comportamento, pois, reitera-se, furto qualificado pelo concurso de pessoas praticado no período noturno, momento em que há menor vigilância e maior suscetibilidade das vítimas”. 13. Ordem denegada. (STF - HC: 114174 RS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/11/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013)

De qualquer modo, o que prevalece é o entendimento supra esboçado pela 1ª Turma do STF, que, igualmente ao STJ, afirma que ao réu reincidente não cabe o reconhecimento do princípio da insignificância, uma vez que existe alto grau de reprovabilidade na conduta do criminoso que o direito penal não pode esquivar-se da aplicação de sanção penal.

Efetivamente, percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal entendem que o princípio da insignificância não se aplica aos casos de réus reincidentes, sendo, portanto, analisada a vida pregressa do infrator como conduta altamente reprovável, que perfaz requisito obrigatório e cumulativo para a aplicação do instituto despenalizador em comento, não havendo que se falar em análise das condições pessoais do agente criminoso, mas sim dos requisitos objetivos que permitem o reconhecimento da atipicidade material.

Logo, resta demonstrado que, embora exista divergência exclusivamente no caso de furto simples perpetrado por réu reincidente nas Câmaras Criminais goianas, deve ser priorizado, ao analisar o caso concreto, os precedentes jurisprudenciais de maior hierarquia, quais sejam, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como estudado ao longo deste trabalho, o direito penal brasileiro deve se ocupar de proteger valores fundamentais sobre os quais se assentam as bases da convivência e da paz social através de um conjunto de normas jurídicas que, quando violadas, impõem sanções penais.

Logo, tem-se que o Direito Penal só deve se preocupar em casos necessários, ou seja, se existirem outras formas de sanção mais brandas previstas no ordenamento para solucionar e tutelar determinado bem jurídico, não haverá então cabimento para a criminalização inadequada, premissa da qual deve se valer o legislador para o reconhecimento do princípio da insignificância.

Considerando a citada restrição do tipo penal à tutela de bens jurídicos significantes, o Supremo Tribunal Federal determina que, para que a conduta seja reconhecida como materialmente atípica, deve preencher alguns requisitos de forma cumulada, sendo eles a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica.

Sobre a reincidência criminal, ela encontra previsão no art. 63 do Código Penal e no art. 7º da Lei de Contravenções Penais, os que dispõem, em suma, sobre sua ocorrência quando o agente comete novo crime/contravenção, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime/contravenção anterior.

Assim, em que pese existam divergências entre as 1ª e 2ª Câmaras Criminais do Estado de Goiás quanto ao reconhecimento da bagatela no caso de furto simples em que o réu é reincidente, fato é que nas demais hipóteses delitivas o princípio da insignificância não é aplicado pelos sobreditos sodalícios, isso de forma uníssona, como acima demonstrado, mormente considerando que, nesses casos, a não punibilidade incentivaria o criminoso a continuar cometendo crimes de forma habitual.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal entendem que o princípio da insignificância não se aplica aos casos de réus reincidentes, sendo, portanto, analisada a vida progressa do infrator como conduta

altamente reprovável, que perfaz requisito obrigatório e cumulativo para a aplicação do instituto despenalizador em comento, não havendo que se falar em análise das condições pessoais do agente criminoso, mas sim dos requisitos objetivos que permitem o reconhecimento da atipicidade material.

Desta feita, tem-se como resultado da problemática deste estudo que, embora exista divergência exclusivamente no caso de furto simples perpetrado por réu reincidente nas Câmaras Criminais goianas, deve ser priorizado, ao analisar o caso concreto, os precedentes jurisprudenciais de maior hierarquia, quais sejam, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que modernamente entendem que ao réu reincidente não cabe o delito de bagatela, independentemente do ilícito praticado.

## REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. O princípio da insignificância no direito penal. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada de São Paulo. São Paulo: TJSP, v.94, 1988.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Manual de direito penal. 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

AZEVEDO, Marcelo André de. Direito Penal – Parte Geral. 5ª ed. JusPODIVM, 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei n. 2.848/1940. Dispõe sobre o Código Penal. Rio de Janeiro, 1940.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal – Parte Geral. Salvador/BA: editora juspodivm, 2013.

GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 9ª ed. Impetus, 2015.

MASSON, Cleber Direito penal esquematizado – Parte geral – vol. 1– 8.ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PIVA, Paulo Cesar, “Princípio de insignificância – excludente de ilicitude e tipicidade penal”. Revista Jurídica, 2000.

SILVA, Ivan Luiz da. Princípio da insignificância no direito penal 1. Vol. 1 Curitiba: Juruá, 2010.

SILVA, Ivan Luiz da Silva. Princípio da Insignificância no direito penal. 1º Ed., 3º reimp. Curitiba: Juruá, 2009.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro – parte geral. 2ª ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1999.